



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 084/79

"Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências."

"ANTONIO ROZÁRIO MIGLIORINI, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Carta Magna e,

Tendo em vista a aprovação da Câmara Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimentos da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer...



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- 02 -

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, particular de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para gradá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Artigo 8º - Nas reincidências as multas serão comunadas em dobro.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere este código, isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do código civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isto não se prestar a coisa em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 90 (noventa) dias, o material apreendido será vendido em praça pública pela Prefeitura, sendo aplicada a im-



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 03 -

portância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas deste código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer infração.

Artigo 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contra-versão forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis decretos e regulamentos do Município.

Artigo 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 04 -

Artigo 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo papel pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 20º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual, será intimado a recolhê-la dentro de 10 (dez) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das vias públicas às habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 23º - Em cada inspeção em que fôr ve



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- 05 -

rificada irregularidade, apresentará o funcionário competente' um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências' necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 24º - O serviço de limpeza das ' ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§ Único - Quando executado por concessão, este deverá ser autorizado pela Câmara Municipal.

Artigo 25º - Os moradores são responsá - ' veis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua resi - dência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do ' passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos ou logradouros públicos.

Artigo 26º - É proibido fazer varredura ' do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, re - ' clames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros pú - ' blicos.

Artigo 27º - A ninguém é lícito, sob qual - ' quer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das ' águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas; danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28º - Para preservar de maneira ge - ' ral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes' ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas ser - ' vidas das residências para as ruas;

III - Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer, o asseio das vias' públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE

### NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

-06-

lixo ou qualquer corpos capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrizar em vias públicas, com lixo materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas, utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 31º - Não é permitida, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Artigo 32º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 120% sobre o valor de referência.

#### CAPÍTULO III

#### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 35º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção e terra, os entulhos provenientes de demolições,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 07 -

as matérias excrementícias e restos de forragem cocheiras e estábulos, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários, com excessão das palhas e outros resíduos das casas comerciais, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares.

Artigo 36º - As casas de apartamentos e prédios da habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 37º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 38º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idênticos efeitos.

Artigo 39º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 6% a 100% sobre o valor de referência.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 40º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste código,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

-08-

consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

Artigo 41º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos Gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 42º - Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas exposta à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 43º - É proibido ter em depósitos ou exposições à venda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- 09 -

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 44º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 45º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 46º - As fábricas de doces e de massa as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos com gêneros deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de manipulação dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 47º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 48º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que se já fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 49º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15% a 100% sobre o valor de referência.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 50º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guarda



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

-10-

dos em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Artigo 51 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 52º - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, vestuário apropriado e rigorosamente limpo.

Artigo 53º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia, com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 54º deste código.

IV - A instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparo da comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 54º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante pelo menos 20 metros das habitações vizinhas e situados de maneira, que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 55º - As cacheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes.

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote.

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas da chuva.

IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedados aos ratos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- II -

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 56º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 350% sobre o valor de referência.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 57º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único - A rescisão na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 58º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 59º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- 13 -

Artigo 65º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção de higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 66º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obra:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em emergência;

III - Todas as portas de saída serão encaixadas pela inscrição Saída, legível e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

§ Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 14 -

Artigo 67º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artigo 68º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 6 (seis) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 69º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 70º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 71º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 72º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 73º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 15 -

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis.

III - No interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as secções de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas, em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 74º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamentos dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior de 10 dias ou 5 espetáculos, e o intervalo mínimo de 90 dias de um espetáculo para outro.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 75º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, deverá a Prefeitura exigir um depósito até o máximo de 50% sobre o valor de referência, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito não será restituído integralmente mesmo que não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Artigo 76º - Na localização de "Dancings" ou de estabelecimentos noturnos, a Prefeitura terá sempre em vista o



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 16 -

sossego e o decoro da população.

Artigo 77º - Os espetáculos, bailes ou festa de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 78º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 79º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% sobre o valor de referência.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 80º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Artigo 81º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 82º - AS igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 83º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 50% sobre o valor de referência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA**

**MATO GROSSO DO SUL**

- 17 -

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 84º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 85º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 86º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 87º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 18 -

IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 88º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 89º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 90º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portais;

V - Conduzir ou conservar animais e bicicletas sobre os passeios ou jardins.

§ Único - Excetua-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 91º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previstas pena no Código Nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 200% sobre o valor de referência.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL**

- 19 -

Artigo 92º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 93º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 94º - O animal recolhido em virtude de disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 7 dias mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - A multa de que trata este artigo, será de 3% sobre o valor de referência por dia de apreensão.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 95º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Artigo 96º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ 1º - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 55º deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura;

§ 2º - O dispositivo anterior não é aplicável às propriedades que limitam com as últimas vias públicas da cidade.

Artigo 97º - Os cães que forem encontrados na via pública da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 20 -

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 dias, mediante pagamento de multa e das taxas respectivas.

I - A multa que trata o presente artigo será 1% sobre o valor de referência por dia de apreensão.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá, a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo 2º do artigo 94º deste código.

§ 4º - Aos animais registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 5º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que será feita às expensas da Prefeitura.

§ 6º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 98º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 99º - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 100º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 101º - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 102º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- 21 -

I - Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior à suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 150 Kilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado.

VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar com rancor e excesso, qualquer modo animal caído com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - Castigar com rancor qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés, asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimentos;

X - Transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda.

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.

XII - Amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz alimentos.

XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais.

XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 103º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência com exceção das multas

cont.. pág - 22 -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA**

**MATO GROSSO DO SUL**

- 22 -

referidas nos artigos 91º, 94º, §1º deste capítulo.

§ Único - Qualquer do povo poderá autuar ' os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado ' ' por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 104º - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado ' a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua proprieda ' de.

Artigo 105º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ' ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localiza- ' dos, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder ao seu ex ' término.

Artigo 106º - Se no prazo fixado, não for ' extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo ' cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas ' de 20% pelo trabalho de administração além da multa correspon- ' dente ao valor de 5% a 50% sobre o valor de referência.

CAPÍTULO VIII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 107º - Nenhuma obra, inclusive demo- ' lição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá ' dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de ' largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem cons- ' truídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros ' serão neles afixados da forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando ' se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou grades ' com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 108º - Os andaimes deverão satisfazer ' as seguintes condições de segurança:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 23 -

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros.

III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser tirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de trinta (30) dias.

Artigo 109º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, cobrindo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos;

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto do palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 110º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 86º deste código.

Artigo 111º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuídos exclusivos da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 112º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 113º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL**

- 24 -

Artigo 114º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 115º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação:

Artigo 116º - AS bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Artigo 117º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 2 metros.

Artigo 118º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda da aprovação da Câmara Municipal o local a ser escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógios instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 119º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 200% sobre o valor de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 25 -

CAPÍTULO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 120º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 121º - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Artigo 122º - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 123º - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam loca



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 26 -

lizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 124º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio, portáteis e em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 125º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 126º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar sem justo motivo armas de fogo dentro do Perímetro Urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência dos passantes ou transeuntes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 27 -

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 127º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 128º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% sobre o valor de referência além da responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO X

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.

Artigo 129º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 130º - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 131º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência de 12 horas marcando dia, hora e lugar para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL**

- 28 -

Artigo 132º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Artigo 133º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário;

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 134º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 135º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Artigo 136º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 8% a 150% sobre o valor de referência.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,  
OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Artigo 137º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Artigo 138º - A licença será processada mediante apresentação de requerimentos assinados pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - Nome e residência do proprietário do terreno;

b) - Nome e residência do explorador, se este não for proprietário;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 29 -

c) - Localização precisa da entrada do terreno;

d) - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - Prova de propriedade do terreno;

b) - Autorização para a exploração passada pelo proprietário;

c) - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por nada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) - Perfís do terreno em três vias.

§ 3º - Nos casos de se tratar de explorações de pequeno porte poderão ser dispensadas a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c, e d do parágrafo anterior.

Artigo 139º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 140º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 141º - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração são feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedidos.

Artigo 142º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 143º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 144º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL**

- 30 -

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Artigo 145º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 146º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artigo 147º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município;

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 148º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 400% sobre o valor de referência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

-31-

CAPÍTULO XII  
DOS MUROS E CERCAS

Artigo 149º- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 150º- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes (urbanas e rurais), concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 151º- Os terrenos da zona urbana, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentados sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 152º- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

II - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

III- Telas e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 153º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10% a 200% sobre o valor de referência a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II- Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 32 -

CAPÍTULO XIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 154º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 155º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Artigo 156º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 33 -

II - A natureza do material de confecções;

III- As dimensões;

IV - As cores empregadas.

Artigo 157º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Artigo 158º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 m) por quinze centímetros (0,15 m), nem maiores de trinta centímetros (0,30 m) por quarenta e cinco centímetros (0,45 m).

Artigo 159º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 160º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artigo 161º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 50% sobre o valor de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 34 -

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA  
INDÚSTRIA.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Artigo 162º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo de comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 163º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Artigo 30º deste Código.

Artigo 164º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação pela autoridade sanitária competente.

Artigo 165º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 35 -

Artigo 166º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 167º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentar a solicitação;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Artigo 168º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Artigo 169º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 36 -

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 170º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 171º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 300% sobre o valor de referência.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 172º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I - Para a indústria de modo geral:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 37 -

a)-Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b)-Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

III - Para o comércio de modo geral:

a)-Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b)-Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas a partir do dia 10 (dez) de Dezembro de cada ano.

Artigo 173º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Padarias:

a)-Nos dias úteis- das 5 às 22 horas;

b)-Nos domingos e feriados- das 5 às 18 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 38 -

II - Farmácias:

a) - Nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) - Nos domingos e feriados - nos mesmos horários, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura:

III - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) - Nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) - Nos domingos - das 7 às 22 horas

IV - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) - Nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

V - Charutarias e "bombonieras":

a) - Nos dias úteis - 7 às 22 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

VI - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:

a) - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) - Aos sábados e vésperas de feriados - o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

VII - Cafés e Laiterias:

a) - Nos dias úteis - das 5 às 12 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 39 -

VIII - Distribuidores e Vendedores de

Jornais e Revistas:

a) - Nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

- IX - Lojas de Flores e Corôas:

a) - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

X - "Dancings", cabarês e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XI - Casas de Loteria:

a) - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XII - As empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ANDRADINA  
MATO GROSSO DO SUL

- 40 -

XIII - Casas de Carnes:

- a) Nos dias úteis - das 8:00 às 20:00 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 8:00 às 12:00 horas.

§ Único - O dispositivo da letra b de item XIII, não é aplicável à Casas de Carnes dos Super Mercados.

Artigo 174º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento a 200% (duzentos por cento) sobre o valor de referência.

Artigo 175º - O valor de referência referido nesta Lei vigente no país, não estende-se como o maior valor de referência.

Artigo 176º - Quando houver reincidência na mesma infração, a multa será dobrada quantas vezes for a reincidência.

Artigo 177º - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 22 de dezembro 1.979

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

Antonio Rozario Migliorini  
Prefeito Municipal